



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

PROCESSO:	02162/19-TCE-RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Irregularidades na execução de recursos repassados por meio do Proafi-2015 (Processo Administrativo n. 01-1601.19555-0000/2016).
RESPONSÁVEL:	Rose Ticiane Cunha da Silva – Presidente do Conselho Escolar (CPF n. 698.891.472-20);
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial – TCE (Processo Administrativo n. 01-1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro – Proafi/2015, no valor de R\$50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte dois reais), destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte pela senhora Maria Angélica da Silva Ayres Henrique, na qualidade de Secretária Estadual de Educação, por meio do Ofício n. 10028/2018/SEDUC-AETC (pág. 04, ID 795182).

2. Por meio de despacho (ID 795180), datado de 29.07.2019, esta Diretoria de Controle III solicitou a autuação do referido documento como Processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu o número em epígrafe e retornou a esta Unidade Instrutiva para realização da análise preliminar.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A Instrução Normativa n. 21/2007-TCE-RO dispõe sobre a instauração e composição de processos de TCE no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, passíveis de julgamento por esta Corte de Contas. Com base nessa instrução normativa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

foram analisados os requisitos formais e materiais por ela impostos, sendo verificadas as seguintes omissões/impropriedades: o relatório da Comissão de TCE (ID 795185) não fez o detalhamento da participação dos responsáveis (inc. X, artigo 4º); não consta o parecer do Controle Interno por meio do Relatório e Certificado de (inc. XV, artigo 4º); e não consta o pronunciamento expresso da autoridade competente do órgão (inc. XVI, artigo 4º).

4. No entanto, tais omissões não inviabilizam a análise de mérito da Tomada de Contas Especial, cabendo apenas recomendar, oportunamente, à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que cumpra integralmente as exigências contidas no Art. 4º da IN n. 21/TCE-RO-2007 em futuros processamentos de Tomada de Contas Especial.

3. HISTÓRICO

5. De acordo com os autos, após pedido formal da presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar à Coordenadoria do Proafi (pág. 8 do ID 795184), os recursos foram repassados em 02 (duas) parcelas no valor de R\$37.584,00 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) e R\$12.528,00 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais), por meio das Ordens Bancárias n. 2015OB11352 e 2015OB13150, (pag. 95 e 99 ID795184), nos dias 22.10.2015 e 07.12.2015, totalizando R\$50.112,00 (cinquenta mil, cento e doze reais).

6. Os valores transferidos deveriam ser aplicados em compra de gás engarrafado, material esportivo, material de expediente, material de processamento de dados e informática, material de cozinha, material de elétrico eletrônico, manutenção e conservação de bens imóveis, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos e outros serviços de terceiros pessoa jurídica, conforme descrição do plano de aplicação anual escolar - PAAE acostada às p. 212/213 do ID 795185.

7. Consoante o programa, a aplicação e execução dos recursos deveriam ocorrer em 60 (sessenta) dias após a liberação dos valores e a prestação de contas ser apresentada à Seduc 10 (dez) dias após o prazo de execução, ou seja, no dia 31.12.2015 e 15.02.2016.

8. Não foi juntado aos autos comprovantes de contratação de empresas para prestação dos serviços e compra dos produtos listados no plano de aplicação anual.

9. Não se tem registro de prestação de contas nos autos, muito menos se foi enviado alguma documentação referente a SEDUC, bem como não há notificações de cobranças dessas documentações da Coordenadoria Regional de Educação – CRE.

10. Também não consta acostado aos autos documentação referente a execução dos recursos repassados.

11. Consta nos autos boletim de ocorrência nº 15W1029006544, registrada no dia 20.07.2015 (ID 795184 pag. 78). Nesse boletim foi arguido uma denúncia de roubo acerca das documentações referentes a prestação de contas do recurso Proafi, relativos a 3ª e 4ª parcelas, bem como do aditivo do mesmo recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

12. Há de se destacar o fato que a referida entidade escolar passou da esfera de administração estadual, para a esfera municipal, conforme Decreto nº 14.370 de 25 de dezembro de 2016, pelo Prefeito Municipal Mauro Nazif Rasul (pag. 128 ID 795185).

13. Após a apuração dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial designada apresentou relatório (págs. 221/234 ID 795185) manifestou-se, conclusivamente, pela ocorrência de **dano ao erário no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil e cinco vinte e dois reais)** e devolução dos valores atualizados, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos do Proafi-Adicional.

14. O débito apurado foi imputado a Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva**, presidente do Conselho Escolar.

15. Consta, por fim, que a Comissão apuradora se manifestou pela comunicação dos fatos à Corregedoria Geral do Estado para apuração de eventual responsabilidade dos servidores membros do Conselho Fiscal, Senhores **Hamilton Bezerra do Nascimento, Rita de Cássia do Nascimento Valdivino e Samir Saraiva Lustosa**, junto a Vice-diretora **Ana Paula Nobre Luz**.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Dano ao erário

16. A Tomada de Contas Especial foi instaurada conforme determinação da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.185/2016-GAB/SEDUC, com vistas à apuração de responsabilidades quanto a prestação de contas dos recursos do PROAFI – Regular 2015, cujos documentos não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil e cinco vinte e dois reais), transferidos ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, em face da constatação por meio da omissão da gestora em não prestar contas do recurso.

17. Os recursos públicos transferidos por meio do Programa de Apoio Financeiro - Proafi-Adicional, exercício 2015, destinaram-se à compra de gás engarrafado, material esportivo, material de expediente, material de processamento de dados e informática, material de cozinha, material de elétrico eletrônico, manutenção e conservação de bens imóveis, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos e outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, conforme descrição do plano de aplicação anual escolar - PAAE acostada às págs. 212/213 (ID 795185).

18. No entanto, restou apurado que não foi comprovada a realização de nenhum dos serviços ou compras descritas acima.

19. Os documentos constantes dos autos não atestam pagamentos a nenhuma pessoa, seja física ou jurídica sobre serviços ou compras realizadas.

20. Em depoimento, a gestora da escola, alegou que prestou contas, mas não possui documentos comprobatórios de tal entrega, que possuía alguns documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

digitalizados, mas ao ser aberto prazo para que trouxesse essa documentação, permaneceu inerte.

21. Outros servidores, alegaram que não sabiam quanto aos recursos, disseram que não faltava materiais de expediente, limpeza e pedagógico, mas o encargo da prestação de contas era da Presidente do Conselho Escolar.

22. Não foi informado o modo como foram feitas as contratações pelos serviços ou compras, vislumbrando o não cumprimento das formalidades legais que o trato com a coisa pública deve ter, conforme depoimento da gestora, os pagamentos foram feitos depois das compras terem sido realizadas, sem qualquer critério normativo.

23. Dessa forma, restou caracterizado dano ao erário decorrente da não aplicação dos recursos públicos oriundos do aludido no plano de aplicação anual escolar, demonstrada por meio da omissão na prestação de contas.

24. Assim, os valores transferidos ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar deverão ser devolvidos aos cofres públicos em sua totalidade, considerando a não demonstração da aplicação dos recursos, o que não resultou em benefícios aos alunos daquela unidade escolar.

25. Em relação as responsabilidades apuradas pela comissão, este corpo técnico concorda que a conduta omissa da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, presidente do referido conselho, implicou em possível lesão ao erário.

26. Quanto à senhora Ana Paula Nobre Luz, vice-diretora do Conselho Escolar, temos que não deverá ser responsabilizada pelos atos praticados pela presidente do Conselho Escolar, uma vez que este atuou diretamente na administração dos recursos financeiros, consoante demonstração nos autos. De observar que o dano decorreu da omissão do dever de prestar contas pela presidente do referido conselho. Não existem evidências de atos praticados pela vice-presidente que tenham implicado em prejuízo ao erário.

27. Ademais, não restou demonstrada a responsabilidade de Hamilton Bezerra do Nascimento, Rita de Cássia do Nascimento Valdivino e Ana Paula Nobre Luz, membros do Conselho Fiscal, vez que esse conselho não é responsável pela administração e aplicação dos recursos.

5. CONCLUSÃO

28. Após análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, referente ao exercício de 2015, repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, no valor R\$50.122,00 (cinquenta mil e cento e vinte e dois reais), constatou-se a ocorrência da seguintes irregularidade praticada, em tese, pela agente identificada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

5.1 Responsabilidade da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar: Violação ao § único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi-2015, no valor de R\$50.122,00 (cinquenta mil e cento e vinte dois reais), que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, conforme exposto no item 4.1 deste relatório técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao e. conselheiro relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Determinar a citação da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva – Presidente do Conselho Escolar**, para que apresente defesa quanto às irregularidades descritas nos itens 5.1.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 31 de Julho de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III